



ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 147/2022

Pregão Presencial nº 27/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE INSUMOS DESCRITOS NO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL– SINAPI/SC

RECORRENTES: ABCM ELETROTÉCNICA LTDA e ADRIANO CAPELETTI ENERGYSET.

RECORRIDAS: ADRIANO CAPELETTI ENERGYSET e HARMONIA COMÉRCIO E SERVIÇOS.

SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Tratam-se os autos acerca do certame licitatório para execução do objeto definido em epígrafe, em conformidade com as especificações técnicas e condições constantes no edital de licitação.

Aduz a Recorrente ABCM ELETROTÉCNICA LTDA em seu recurso que a empresa ADRIANO CAPELETTI ENERGYSET, que houve erro editalício quanto ao quesito desempate relacionado ao Lote11:

A empresa **ABCM ELETROTÉCNICA LTDA**, ora **Recorrente** e que está atualmente enquadrada no Lucro Presumido, foi ganhadora do pregão supracitado no que tange o **LOTE11**, porém a **empresa ADRIANO CAPELETTI – ENERGY SET**, ora **Recorrido**, reivindicou sua vitória por ser empresa EPP, com fulcro no artigo 7.6.1 do edital. *“É considerado empate quando as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% superiores à proposta melhor classificada não enquadrada como microempresa e empresa de pequeno porte.”* O **Recorrido** deu seu último lance no percentual de **10,2%**, enquanto a **Recorrente** deu seu último lance no valor de **10,5%**. Nesse instante o **Recorrido** declinou da proposta, não mais se interessando pela disputa. Note que a proposta do **Recorrido** ficou **2.86% A MENOR** que o valor do **Recorrente**, não se aplicando, assim, o artigo 7.6.1 do edital, pois este artigo é claro ao relatar que só será considerado empate se os valores forem **IGUAIS** ou **SUPERIORES** à proposta melhor classificada em até 5%, ou seja, a proposta do **Recorrido** não ficou nem igual e nem superior em até 5% à proposta do **Recorrente**, ficou com percentual menor. Nesse instante a pregoeira deveria ter dado final ao certame, mas como foi indagado pelo **Recorrido** do teor do artigo 7.6.1, a pregoeira abriu novamente para o **Recorrido** dar último lance, e, nesse momento, a própria pregoeira infringiu o artigo 7.5.3 do mesmo Edital, que diz: *“Aquele que renunciar a apresentação de lance na forma do subitem 7.5.2, poderá registrar seu preço final, todavia ficará impedido de participar das próximas rodadas de lances verbais.”* Ficou caracterizado o erro grosseiro por parte da pregoeira em dar continuidade ao certame, uma vez que o **Recorrido** desistiu de dar lance e seu último lance ficou abaixo do lance do **Recorrente**.

A recorrente ABCM ELETROTÉCNICA LTDA, alega ainda que a recorrida ADRIANO CAPELETTI ENERGYSET também apresentou sua proposta com erros de elaboração relacionados aos lotes dos quais pretendia participar:

Mas ainda temos mais uma irregularidade por parte do **Recorrido**. Este, em sua proposta formal, confunde o LOTE 11 com o LOTE 4, isto é, em sua proposta fechada



e formalizada, não existe lance mínimo para o LOTE 11, pois o **Recorrido** fez, tão somente, proposta para o LOTE 4. Erro também grosseiro que descaracteriza sua possibilidade de vitória do LOTE 11. Pois não se pode ganhar um LOTE que teoricamente não se participou. Mesmo assim a pregoeira, de forma discricionária, aceitou que o **Recorrido** participasse do LOTE 11. Em suma, temos aqui duas falhas grosseiras no tocante ao processo licitatório. Uma que o **Recorrido** não atingiu um desconto maior que o **Recorrente** e, outra, que não formalizou sua proposta em envelope fechado para participar do LOTE 11.

A recorrida ADRIANO CAPELETTI ENERGYSET, apresentou contrarrazões quanto a alegação da recorrente em relação a apresentação de proposta com erro de elaboração:

Ao verificar o que determina o TERMO DE REFERÊNCIA, disponível no anexo I, verifica-se que inexistente o LOTE 11, indo tão somente ao lote 08. Desta forma, a empresa recorrente apresentou sua proposta em conformidade com o que determinou o item 1.1 do Edital, ou seja, sobre o Lote 04, BASEANDO-SE EXCLUSIVAMENTE NO TERMO DE REFERÊNCIA. Embora a recorrente não tenha seguido a sugestão do edital em adotar o formulário do anexo III (item 4.2.1), apresentou proposta contendo todos os demais requisitos, sendo específica e clara, com quais valores estaria concorrendo ao certame, antes da fase de lances!!! Muito embora a proposta não tenha *atendido, ipis literis*, ao seu modelo do anexo III, foi clara em apresentar seus preços que estaria concorrendo no lote 04, do termo de referência, bem como não acarretou qualquer prejuízo a municipalidade. Com efeito a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores de desclassificações estritamente formais, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação **ou a seriedade da proposta**, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público. Assim, **a partir desta perspectiva, não restam dúvidas de que a seleção da proposta mais vantajosa é o objetivo máximo do procedimento licitatório.** Tal objetividade se justifica justamente pela máxima importância atribuída ao objeto em questão: vantagem é elemento tão importante para o processo licitatório que tem o poder de mitigar outros princípios que regem as licitações, como é o caso de situações em que o princípio da formalidade, que pressupõe a observância de determinados procedimentos formais para garantir a participação de uma licitante num certame específico, é relativizado em prol de se garantir a satisfação do interesse público com a contratação da melhor proposta disponível!!!!

Já no que tange as contrarrazões apresentadas para a questão do empate ficto a recorrida apresenta as contrarrazões:

Verifica-se que a empresa recorrida apresentou seu lance em 10,2%, tendo a empresa recorrente apresentado lance de 10,5%, tendo a empresa recorrida, declinando seu lance posterior, **encerrando-se, portanto, assim, a fase de lances**, e sagrando-se vencedora a empresa recorrente. Após o encerramento da fase de lances, imediatamente, indagou a Douta Pregoeira acerca do eventual empate, o que foi reconhecido pela Douta Pregoeira, oportunizando-se assim, a empresa apresentar nova proposta (item 7.7), o que o fez, **apresentando proposta e não lance**, no valer



percentual de 10,75%. Ainda sob a alegação da recorrente de que não poderia mais lances pela recorrida, ante o declínio/renúncia do lance por sua parte da recorrente, engana-se a empresa recorrente, eis que como já dito, **não houve lance posterior, e sim proposta**, após o encerramento da fase de lances que ocorreu com o declínio da recorrente em “cobrir” a oferta da recorrente, observando-se portanto o contido no §3º, do art. 45 da LC 123/2005, bem como do item 7.7 do edital (fl. 9).

Quanto ao recurso apresentado pela recorrente ADRIANO CAPELETTI ENERGYSET, aduz que a recorrida HARMONIA COMÉRCIO E SERVIÇOS não atende os requisitos legais e editalícios para participar do certame. Trazendo a seguinte alegação:

Conforme se verifica Edital do processo licitatório nº 147/2022, do item 5.2.4, EXIGE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Em relação especialmente ao item 04, (mencionado no termo de referência e no anexo III, parte 2) verifica-se que a empresa deve ser julgada inabilitada. Vejamos o que diz o referido item: ITEM 04 DO TERMO DE REFERENCIA (anexo I): Item 04 Fornecimento de insumos do tipo materiais elétricos e correlatos na forma estabelecida em planilhas de insumos diversos descritos na tabela SINAPI (referência 06/2022/SC-Não desonerada). ANEXOIII, PARTE 02: Item 04 Fornecimento de insumos do tipo materiais elétricos e correlatos, na forma estabelecida em planilha de insumos diversos descritos na tabela SINAPI (referência 06/2022/SC-Não desonerada). Ou seja, contata-se de plano que referido edital é claro, ao mencionar que a contratação ocorrerá para o **“FORNECIMENTO DE INSUMOS DO TIPO MATERIAIS ELÉTRICOS E CORRELATOS”**. Contrato social da aludida empresa, dentre as inúmeras atividades/objetos exercidas por ela, NENHUMA DELAS FAZ QUALQUER MENÇÃO A VENDA DE MATERIAIS ELÉTRICOS. VENDA DE MATERIAIS ELÉTRICOS, possui CNAE 47.42.3000. O descumprimento das cláusulas constantes no edital implica na inabilitação do licitante. A Administração não pode usar da discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, nos termos dos artigos 3º e 51 da Lei nº 8.666/93.

A recorrente traz, ainda, a busca pela inabilitação da recorrida pela apresentação de atestados de capacidade técnica:

De outra banda, fato que não passa despercebido pela empresa agravante, são os atestados de capacidade técnica juntado pela empresa o empresa declarada vencedora, no qual, que se verifica que os mesmos possuem MESMA DATA E MESMA FORMATAÇÃO PARA TODOS, SENDO QUE QUASE CÓPIAS UNS DOS OUTROS, ALTERANDO-SE SOMENTE JUTAMENTE A ATRIBUIÇÃO TÉCNICA. Uma vez que as declaração de capacidade técnica foram firmadas todas na mesma data, sendo que quase cópias uma das outras.

Em suas contrarrazões a recorrida HARMONIA COMÉRCIO E SERVIÇOS traz a defesa:

Esta exigência habilitatória tem por objetivo atestar se as empresas interessadas em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública, razão pela



qual, o ato constitutivo das pessoas jurídicas deve contemplar objeto social compatível com aquele que está sendo regularmente licitado. Ainda, assoma apropriado citar a disposição do instrumento convocatório quanto a compatibilidade do ramo de atividade com o objeto licitado, FRISA-SE, COMPATIBILIDADE, NÃO ESPECIFICIDADE EXCLUSIVA DELINEADA EM CNAE: 2.1. Poderão participar desta licitação qualquer empresa que satisfaça as condições estabelecidas neste Edital e cujo ramo de atividade seja pertinente e compatível com o objeto licitado. Veja-se que objetivo da presente postulação editalícia está em consonância com a premissa principiológica prevista no art. 3º, § 1º, inciso I da Lei de Licitações, bem como respeita a regra taxativa do art. 28 anteriormente citado, não comportando interpretação extensiva para incluir a exigência de CNAE próprio na fase habilitatória, pois limitar-se-ia o universo de licitantes aptos a participar da licitação, uma vez que seguindo a tese argumentativa da Recorrente somente empresas com CNAE específico cumpririam as exigências editalícias. analisa-se os ramos de atividades compatíveis com o objeto da licitação previstos no contrato social da empresa Harmonia Comércio e Serviço: Comércio Varejista de artigos iluminação; Comércio varejista de materiais de construção em geral. Portanto, para melhor entendimento, necessário trazer a conceituação do termo CNAE definido pela Receita Federal do Brasil: A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.

Quanto a veracidade dos atestados de capacidade técnica, vejamos o nos traz a recorrida em contrarrazões:

Já quanto aos questionamentos da veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados em sessão pela Recorrida, apresenta-se o projeto executivo, ordem de fornecimento do SEBRAE e registro do engenheiro civil junto ao CREA/SC que emitiu os documentos de comprovação técnico operacional à Recorrida nos dias 14 de setembro de 2022, sendo que as datas de suas emissões não são elementos suficientes para questionar a idoneidade do documento apresentado, pois todos foram solicitados naquela data e redigidos pelo profissional vinculado ao SEBRAE,

É o breve relato.

DO MÉRITO

Primeiramente, trago à tona a responsabilidade do licitante fazer a leitura de todo o edital, bem como acompanhar as possíveis retificações editalícias, evitando erros que possam acarretar na desclassificação ou inabilitação da proposta. Tal orientação está registrada no edital **item 2.2. É recomendada a leitura integral deste Edital e de seus anexos, uma vez que a sua inobservância, principalmente no que diz respeito à documentação exigida e à apresentação da proposta, poderá acarretar respectivamente a inabilitação e a desclassificação da licitante. (grifei)**



O edital traz destacadamente o aviso de reserva de cotas em letras maiúsculas e na cor vermelha como podemos observar: PROCESSO LICITATÓRIO N.º 147/2022 PREGÃO PRESENCIAL N.º 027/2022 LICITAÇÃO COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% PARA MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. Dentro do Termo de Referência no item 1.1 estão apresentados o objeto e seus lotes com quantitativos e valores totais para todo o processo, neste momento ainda não há menção a divisão de cotas, pois estas somente serão especificadas No ANEXO III – PROPOSTA - PARTE II.

Dito isto, fica esclarecido que os erros e falhas na formulação da proposta ou vinculação de documentação exigida em edital é reflexo de comportamento relapso e descompromissado, resultado de uma atitude contrária a orientação explícita do edital no que tange a prática de leitura atenta e integral do instrumento convocatório. Tal prática descortina uma postura equivocada dos participantes que não buscam cumprir as exigências editalícias, mas justificar os erros agarrando-se em decisões pacificadoras pelos tribunais que permitem, em casos extraordinários, o uso da discricionariedade e abrandamento da exigência para superar falhas sanáveis, ou seja, aquelas que não trazem dano ou prejuízo à Administração. Entretanto, o que temos visto nas sessões são desordem aliada a atitudes desrespeitosas perante o instrumento convocatório, onde licitantes se valem de tal abrandamento para se lançar desordeiros em sessão, causando tumulto e morosidade aos processos.

Quanto a alegação do desempate o edital prevê que 7.6. Imediatamente após a etapa de lances, ocorrendo a participação de microempresa ou empresa de pequeno porte com entrega da certidão prevista na alínea “b” do subitem 3.1.1., o Pregoeiro verificará a ocorrência de eventual empate, nos termos da Lei Complementar n.º 123/06. 7.6.1. É considerado empate quando as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% superiores à proposta melhor classificada não enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte. 7.7. No caso de empate nos termos do subitem 7.6.1., será oportunizado à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame no prazo máximo de 5 minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, sendo que, exercida a oportunidade a que se refere este subitem, sua proposta será classificada em 1º lugar. Lembrando que neste certame estão sendo registrados os maiores percentuais de desconto, ou seja, há que se valer de interpretação de texto para compreender a aplicação do termo **iguais ou até 5% superiores**.

Num certame onde a disputa ocorre em valores considera-se o valor superior, ou seja, a empresa de pequeno porte terá oportunidade de fornecer mesmo quando seu valor estiver acima do valor ofertado pela empresa de grande porte, dando-se preferência de contratação para as Pequenas Empresas, já na modalidade maior desconto onde envolve percentual devemos interpretar inversamente, onde considerava-se maior valor



agora considera-se o menor desconto, ou seja a recorrida Adriano Capeletti Energysset apesar de apresentar o menor desconto, tem direito a uma última manifestação após a fase de lances. Desta forma a Empresa de Pequeno Porte após superada a fase de lances e o último lance registrado pela empresa de Grande porte esteja enquadrado no empate ficto a Empresa de pequeno porte poderá apresentar uma última oferta que desempate e assim leve o item/lote em questão.

Quanto ao recurso atrelado a elaboração da proposta, a Pregoeira verificou que apesar do equívoco da licitante na elaboração da proposta pelo descritivo tratar do mesmo item e a porcentagem, que neste caso era a informação de maior relevância, tornando possível interpretar a proposta e compreender a intenção desejada e decidiu pela aceitação da proposta buscando ampliar a competitividade do certame e a busca pela melhor oferta para a Administração Pública.

Art. 3º da Lei 8.666/93 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Passando à análise dos fatos quanto ao que se refere a compatibilidade das áreas de atuação da HARMONIA COMÉRCIO E SERVIÇOS com o objeto licitado, neste caso especificamente, materiais elétricos o contrato social da Recorrida traz em seu texto, dentre eles Comércio varejista de artigos de iluminação (CNAE 47.54-7/03). Portanto, apresenta em seu contrato social objeto compatível com o solicitado em edital.

Quanto a alegação referente a veracidade dos atestados de capacidade técnica valendo-se de análise da formatação utilizada no documento ser a mesma em todos os atestados apresentados (todos SEBRAE) e contestando a existência do registro do profissional Eng. Marcus Muniz CREA 105961-8 junto ao CREA. Quando da apresentação do recurso o recorrente retira o questionamento quanto a existência do registro profissional do Eng. Marcus Muniz, dizendo ter feito uma pesquisa mais aprofundada e constatando sua existência junto ao CREA, entretanto mantém sua posição questionadora quanto a veracidade dos atestados apresentados.

Considerando que as instituições possuem padronização em sua documentação não identifiquei motivo de estranheza na formatação do documento. E ademais a relevância encontra-se na veracidade do que está sendo atestado. O SEBRAE, reconhecida instituição do Sistema S, emitiu no dia 26/05/2022 Ordem de Fornecimento nº 01/2022 onde constam instalações elétricas: Quantidade 66 unidades - Instalar infra elétrica – caixa 4x2 em alvenaria, piso, dry-wall (conforme indicado em projeto), ordem está assinada também pelo mesmo Eng. Marcus Muniz que assinou o Atestado de Capacidade Técnica apresentado em sessão. E junto as suas contrarrazões a recorrida apresenta cópia do projeto citado na Ordem de Fornecimento, onde fica



esclarecido que trata-se de uma obra com fornecimento e instalação de produtos. Cumprindo os requisitos editalícios.

Apegar-se aos detalhes de formatação de texto utilizados pela licitante recorrida nos levaria a prática do formalismo excessivo e como amplamente citada pela Recorrente em sua defesa, onde trouxe vasta carta de decisões, comprovando que já existem várias decisões dos tribunais considerando a relevância de falhas que não onerem a Administração, visando buscar a melhor oferta pela ampliação a concorrência, sem uso de formalismo exagerado.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço dos recursos interpostos pelas licitantes RECORRENTES, cujos argumentos **NÃO SUSCITAM VIABILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO** desta Pregoeira, mantendo o posicionamento inicial no sentido de declarar as licitantes ADRIANO CAPELETTI ENERGYSET e HARMINIA COMÉRCIO E SERVIÇOS **HABILITADAS** para o certame.

Portanto, nos termos do art. 109, inciso I e § 4º da Lei de Licitações, encaminho os Autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Caçador, SC, 01 de Novembro de 2022

SILVANA SCHMIDT
Pregoeira